



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000147/2002-94
Recurso nº : 130.692
Acórdão nº : 202-16.781

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16/02/03
C	Rubrica

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DCTF. LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO INEXATA.

Cancela-se o auto de infração eletrônico motivado em declaração inexata do contribuinte, quando reste comprovado que o tributo exigido fora devidamente compensado nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente e Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/1/2006


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000147/2002-94
Recurso nº : 130.692
Acórdão nº : 202-16.781

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : HICONCI HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração eletrônico decorrente de auditoria em DCTF, que foi motivado em declaração inexata do sujeito passivo.

Segundo consta dos autos, a contribuinte declarou em DCTF que efetuara compensação com Darf sem processo, mas a DRF não localizou o pagamento indevido.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que a compensação foi feita com recolhimentos a maior de PIS, efetuados com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais, no período compreendido entre 10/88 e 03/92.

Em diligência efetuada pela fiscalização para verificação da compensação alegada, foi apurado que a empresa realmente deveria ter recolhido a contribuição pela sistemática do PIS-Repique e que os créditos assim apurados foram suficientes para absorver os valores indicados pela empresa em sua defesa, inclusive os débitos lançados no auto de infração (fl. 76/78).

A DRJ em Curitiba - PR manteve parcialmente o lançamento por meio do Acórdão nº 8.379, de 04/05/2005, sob o argumento de que houve declaração inexata porque a compensação declarada em DCTF não coincide com aquela efetuada pela contribuinte e comprovada pela fiscalização na diligência. A multa de ofício foi excluída com base no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, e no princípio da retroatividade benéfica.

Irresignada, a contribuinte recorreu a este Conselho alegando, em síntese, que a diligência constatou que os valores ora exigidos foram compensados, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, e que nada mais é devido.

É o relatório.

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília-DF, em 24/1/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10950.000147/2002-94
Recurso nº : 130.692
Acórdão nº : 202-16.781

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, a decisão recorrida manteve a exigência do imposto sob o argumento de que formalmente houve declaração inexata da contribuinte, haja vista que a compensação declarada era diferente da compensação realizada.

Por outro lado, é inegável que os valores ora exigidos, a título de PIS, foram liquidados pela compensação que não foi declarada pela contribuinte, fato constatado e atestado pelo exator que conferiu a compensação no estabelecimento da contribuinte.

Diante deste fato, invoco o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, para adotar como razões de decidir deste voto os mesmos fundamentos lançados pela Julgadora Tânia Mara Paschoalin no voto vencido do acórdão recorrido, os quais leio em sessão e submeto à votação da Câmara.

Em face do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

Antonio Carlos Atulim
ANTONIO CARLOS ATULIM